



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.002319/00-31
SESSÃO DE : 26 fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.592
RECURSO Nº : 124.423
RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

IMÓVEL DE USO ESPECIAL DA UNIÃO.

Os imóveis afetos ao uso especial da União não são passíveis de incidência do imposto.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua, conforme os artigos 10 e 11 da Lei 9.363/96. No caso sob exame, os comandos legais não foram observados.


RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 124.423
ACÓRDÃO N° : 303-30.592
RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BATOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício decorrente de insuficiência no recolhimento do ITR – Imposto Territorial Rural, formalizado por Auto de Infração, no qual se encontra descrição dos fatos que o originaram, nos seguintes termos:

“Insuficiência de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, apurada: 1) pela revisão da DITR-97, onde se constatou a revelia no atendimento da intimação fiscal inicial quanto a apresentação de Certidão do IBAMA ou outros Órgãos ligados à Preservação Ambiental, que comprove a efetiva área de Preservação Permanente, que foi substituída por Declaração do representante do IBAMA no Estado do Paraná, que pretendia abranger todas as áreas dos imóveis rurais da COPEL arroladas em relatório anexo, como áreas de Preservação Permanente; 2) pela revelia no atendimento da exigência de apresentação de Laudo de Vistoria e Avaliação do Valor da Terra Nua – V.T.N. do imóvel; 3) pela conseqüente redução da área de Preservação Permanente, atribuída de ofício a área tempestivamente declarada no ITR-94; 4) pela subavaliação do Valor da Terra Nua – V.T.N., conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 48 a 51, DITR-97 fls. 4 a 7, DITR-94 fls. 8 a 14, Planilha DERAL-SEAB-PR – Valor de Terras Agrícolas – Núcleo Regional de Campo Mourão – PR fl. 42, DITR-97 reemitida fls. 43 a 47, que passam a fazer parte integrante dos autos.”

Do Auto de Infração o contribuinte manifestou-se apresentando Impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- I. o auto de infração é nulo por não observar as normas da Lei 9.393/96;
- II. não merece prosperar o entendimento de que houve insuficiência no recolhimento do ITR, haja vista que, como se observa do documento expedido pelo IBAMA, no imóvel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.423
ACÓRDÃO Nº : 303-30.592

em questão, "... integram áreas enquadradas como de Preservação Permanente, que, além de se destinarem a abrigar instalações geradoras de energia elétrica, servem para assegurar a integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d'água..."

- III. o entendimento da autoridade fiscal ao não aceitar a Declaração do IBAMA apresentada, que foi firmada por Engenheiro Florestal, viola o art.10, § 1º, inciso II, da Lei 9.393/96;
- IV. "não há dúvida de que a área do reservatório constitui-se em área ambiental. Basta ver o que dispõe o Decreto Estadual nº 3256 de 30 de junho de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 03/07/1997 (cópia anexa), que criou o Parque Estadual do Lago Azul compreendendo a área do reservatório da Usina Mourão I até sua cota máxima, inclusive estabelecendo o repasse definitivo do domínio da área compreendida pela Parque da Companhia Paranaense de Energia para o Instituto Ambiental do Paraná";
- V. não há que se falar em revelia quanto ao atendimento da exigência da apresentação de Laudo de Vistoria e Avaliação do VTN, uma vez que trata-se de imóvel que está completamente fora do comércio, vinculado a concessão da União e que tem destinação para fins de utilidade pública, sendo ainda que por tratar-se de área de Preservação Permanente, é excluída de qualquer tributação, nos termos do art.10, § 1º, inciso II da Lei 9.393/96;
- VI. as terras alagadas pelo reservatório não tem valor de mercado, além de constituir área indisponível, são inaproveitáveis para a finalidade a que se propõe o ITR, que é imposto regulatório que visa exclusivamente incentivar atividade agrícola, portanto o valor de mercado no caso do imóvel em questão é zero.

Requer pela nulidade do Auto de Infração, bem como da exigência tributária que lhe é imposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.423
ACÓRDÃO N° : 303-30.592

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – PR, a decisão do julgador *a quo* foi pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Data do fato gerador: 01/01/1997.

Ementa: INCIDÊNCIA – ÁREAS SUBMERSAS – RESERVATÓRIO – Correto o procedimento fiscal, em sede de revisão de ofício da DITR-97, que reduziu a área declarada pela contribuinte como de Preservação Permanente quando se refere, na realidade, a reservatório de água para produção de energia elétrica, em imóvel de propriedade da contribuinte, concessionária de serviço público.

A Instrução Normativa SRF nº 60/2001, no Art. 27, preceitua expressamente que área ocupada por reservatórios de água destinados à produção de energia elétrica constituem porção de área aproveitável e, por decorrência, tributável.

Reservatório de água de barragem não significa o mesmo que potencial de energia hidráulica, bem da União, previsto no inciso VIII do Art. 20 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o Art. 14 da Lei nº 9.393/96, caracterizada subavaliação ou prestação de informações inexatas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras constantes de sistema a ser por ela instituído. Essas informações observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. Entretanto, não merece ser considerado “esclarecimento” prestado por órgão dessa natureza quando conflitar frontalmente com a legislação que rege o Imposto Territorial Rural. LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ainda em discordância quanto à decisão de Primeira Instância, a contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória, ressaltando que o imóvel em questão caracteriza-se como Unidade de Conservação da Natureza, pelo que o domínio sobre a área é público e não lhe pertence.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.423
ACÓRDÃO N° : 303-30.592

Acrescenta que pelo Decreto 3.256/97, foi criado o Parque Estadual do Lago Azul, localizado nos municípios de Campo Mourão e Luiziana, o qual compreende a área do reservatório da Usina Mourão I.

Reafirma que o imóvel em questão é área de Preservação Permanente, seja pelo disposto na Lei Federal 9.985/00, seja pelo Decreto Estadual 3.256/97, seja pela manifestação do próprio representante do IBAMA no Estado do Paraná, sendo certo que a área do reservatório da Usina Mourão I está afetada ao uso especial da União, o que impede a Concessionária, ora Recorrente, de exercer o mesmo direito que detém um proprietário particular.

Aduz que a IN 60/2001, base da fundamentação da decisão *a quo*, é inconstitucional, por não fundamentar-se na Lei 9.393/96 e, “em que pese o vício insanável do art. 27, inciso III da IN/SRF nº 60/2001”, qualquer exigência nos termos desta regulamentação apenas poderia incidir a partir de sua publicação e jamais poderia retroagir a fato gerador ocorrido em data anterior, como o presente caso.

Que a interpretação do Parecer COSIT 15/2000 demonstrada pelo julgador não pode prevalecer, visto que contraria o disposto no art. 20, inciso VIII da Constituição Federal, a Lei 9.393/96, Lei 9.985/00, Lei 9.074/95, Resoluções ANEEL 393 e 395 de 1998, Parecer ANEEL 078/2001 e ainda quanto a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Manaus nos autos do Processo 10283.003904/97-01. A respeito, cita ainda Parecer elaborado pelos d. Sacha Calmon Navarro Coelho e Misabel Abreu Machado Derzi.

Observando a Lei 8.987/95 e o Parecer 078/2002 elaborado pela ANEEL, confirma-se que a área em questão é um bem público de propriedade da União Federal, uma vez que nas questões relativas ao Setor Elétrico, a União não transfere propriedade alguma à concessionária.

Alega que o art. 20 da Constituição Federal estabelece como propriedade da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio e que nesse aspecto, os reservatórios poderão também, integrar o conceito de “rio”, sendo ainda que o inciso VIII deste artigo, inclui como patrimônio da União “os potenciais de energia hidráulica”.

Por fim, cita decisão da Delegacia da Receita Federal em Manaus, nos autos do Processo 10283.003904/97-91, em que esta se manifestou no sentido de que “não procede a exigência do tributo ITR sobre terrenos comprovadamente alagados, para fins de aproveitamento de potencial hidráulico, reconhecendo, portanto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.423
ACÓRDÃO N° : 303-30.592

a inoerência do fato gerador e procedendo a revisão do lançamento, cancelando-se os débitos de ITR daquele processo.”

Arrolamento de Bens às fls. 222.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.423
ACÓRDÃO Nº : 303-30.592

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Acato, de início, a preliminar de nulidade da exigência do Imposto Territorial Rural, nos moldes como demonstrado no Auto de Infração de fls. 57/59, pois, pelo que se verifica dos autos, a recorrente comprova que o imóvel objeto da discussão - denominado Usina Mourão, estabelecido nos Municípios de Campo Mourão e Luiziana, no Estado do Paraná, está inscrito como área de Preservação Permanente, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 9.985, de 2.000 e Decreto Estadual nº 3.256, de 1.997.

Tudo, como se verifica, nos termos da legislação federal mencionada que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, com a seguinte redação:

Art. 11 - O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º - O Parque Nacional é de posse e domínios públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 4º - As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

A característica de Parque Nacional, portanto, está intimamente ligada aos preceitos inseridos nos artigos 20, inciso VIII e § 1º, e 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e convivem, ainda, com o comando do Código Florestal, "in verbis":

"Art. 1º ...

§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

...



RECURSO N° : 124.423
ACÓRDÃO N° : 303-30.592

II – Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não de vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos...

IV – Utilidade Pública:

...

b) as obras essenciais de infra estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, de saneamento e energia;

...

§ 6º. Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas em seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

Com efeito, o Decreto Estadual nº 3.256/97, que criou o Parque Estadual do Lago Azul, abrangendo áreas dos municípios de Campo Mourão e Luiziana, dá o tom, por si mesmo:

“Art. 1º - Fica criado o Parque Estadual do Lago Azul, localizado no Município de Campo Mourão e Luiziana, no Estado do Paraná, compreendendo a área do reservatório da Usina Mourão I até sua cota máxima acrescida da área reflorestada adjacente, com o objetivo de conciliar a proteção da integral fauna e da flora nos locais com atividades educativas, recreativas e científicas.”

Neste sentido, o imóvel objeto da autuação tem todas as características de imóvel de preservação permanente, independentemente de reconhecimento do IBAMA; o próprio enquadramento do imóvel como pertencente ao “público” já denota, por si mesmo, condição diversa daquela que pode ser fiscalizada pelo órgão federal.

Por outro lado, transparece da leitura do Auto de Infração que nenhuma exclusão foi feita à área total do imóvel, diversamente do que estabelecem as Leis nºs 4.771/65, com a redação atual dada pela Lei nº 7.803/89 e 9.393/96, que instituiu o Imposto Territorial Rural. Vejamos:

Lei nº 4.771/65, com redação atualizada:

“Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.423
ACÓRDÃO Nº : 303-30.592

- a) ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
- 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais”.

Lei nº 9.393/96:

“Art. 10

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

I – VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas.”

Ora, as áreas destinadas aos reservatórios de água e suas margens de segurança não preenchem as condições para ser fato gerador do Imposto Territorial Rural, uma vez que são unidades integrantes do patrimônio público, na condição de áreas de preservação permanente, devendo ser, no mínimo, excluídas da base de cálculo do imposto, conforme expressamente dispõe o artigo 10 acima transcrito. Se assim não agiu o Fisco ao elaborar o Auto de Infração não vejo como possa prosperar a exigência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.423
ACÓRDÃO Nº : 303-30.592

De outra parte, também não vejo como manter o crédito tributário apontado se as áreas estão, em sua maioria, cobertas de água e estão afetadas ao uso especial tendo em vista a prestação de serviço público, pelo que se caracterizam como comprovadamente imprestáveis a qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal. Em meu entender já é o bastante para não serem consideradas áreas tributáveis para fins do ITR, nos termos da alínea "c", do inciso II, § 1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, que prescreve não serem tributáveis as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual. E estas áreas da Usina Hidrelétrica, aliás, que formam o Parque Estadual do Lago Azul, sem nenhuma dúvida, são imprestáveis para o exercício de qualquer daquelas atividades ou explorações, não podendo servir para exploração agrícola, pecuária, granjeira ou florestal porque não há como desempenhá-las sobre ou sob as águas; a atividade aquícola também está fora do campo de abrangência pois que além de não fazer parte do objeto social da recorrente, está ela impedida pelo próprio mister que desempenha.

No que se refere à revelia ao atendimento de apresentação de Laudo de Vistoria e Avaliação do VTN, constante do Termo de Verificação Fiscal, tem razão a recorrente ao asseverar que o imóvel está fora do campo do comércio pelas próprias características de "terra submersa", estar vinculado à concessão da União e que por ter destinação de utilidade pública específica para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessão, além de ser área de preservação permanente, na categoria de parque nacional, não há meios hábeis à quantificação do Valor da Terra Nua, preliminar que se confunde com as razões de mérito que serão abordadas, motivo pelo qual não posso manter a pretensão fazendária que exige imposto fora dos critérios autorizados pela lei.

Quanto ao mérito também admito que as razões insertas no Recurso Voluntário encontram guarida nas normas que instituíram o Imposto Territorial Rural, uma vez que a situação fática está em campo diverso daquele incluído como de incidência do tributo. A este respeito convém asseverar, desde logo, que não há infringência aos artigos indicados no Auto de Infração (1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96) pois não há como adotar, na forma efetuada pelo fiscal autuante, área "produtiva" de energia elétrica como "não produtiva" para os efeitos de incidência do imposto e, continuando, "área aproveitável" como "não aproveitável"; "área utilizada" para a "geração, transmissão e distribuição de energia elétrica" como "não utilizada" ou com "grau de utilização zero" e, muito menos, que o "Valor da Terra Nua – VTN – seja igual ao de "terras" produtivas conforme atribuição conferida por órgão da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento – DERAL, naquele Estado, principalmente quando se observa que o mesmo Departamento esclareceu, em Certidão emitida a propósito e sob as penas da lei, que *"está fora do campo de avaliações de Terra Nua realizadas os rios, lagos, reservatórios e reservatórios para*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.423
ACÓRDÃO Nº : 303-30.592

Usinas Hidrelétricas, por não se classificarem para atividades agropecuárias, sendo na sua maioria áreas de preservação ambiental”, conforme Declaração juntada às fls. 154 e desconsiderada pela autoridade julgadora de Primeira Instância.

De fato, não há como considerar que a base de cálculo da “terra nua”, passível de exploração, seja igual àquela da “terra submersa”, onde está impedida qualquer atividade que não seja a de produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

Insta observar, ainda, que para se definir o “preço de mercado” há que se levar em conta imóvel sujeito a mercado, o que está disponível para comercialização, o que não parece ser o caso das “terras submersas” que não se prestam a nenhuma atividade a não ser aquela de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica. Certamente somente se poderia falar em valor de mercado, como resultado de oferta e procura de usina como um todo, compreendendo – além da indústria – a parte alagada, aquela reservada para alagamento como área de segurança, área legal, o que, sem dúvida, não se encaixa na hipótese ora examinada. Também por isso não vejo como caracterizada a “subavaliação” apontada pelo fiscal autuante – no item 4 do Auto de Infração – e, tampouco, como prosperar o crédito tributário ali indicado.

Em síntese, as terras alagadas pelo reservatório da hidrelétrica não têm valor de mercado e, além de ser área indisponível, é inaproveitável para a finalidade a que se refere o ITR, qual seja, o incentivo à produção, ao desempenho da atividade agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal.

Não podemos deixar de observar que a Instrução Normativa nº 60/2000 utilizada como uma das razões de decidir da autoridade de primeira instância, dispõe no artigo 27, que

“área não utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel que, no ano anterior ao da entrega da DITR:

...

III – tenha sido ocupada pelos reservatórios de água destinados à produção de energia elétrica”

está em desconformidade com os comandos ditados pela lei, ampliando onde não é lhe é permitido ampliar, criando direito novo em verdade e permitindo que a fiscalização exija imposto sem base legal, o que é vedado pelo princípio da estrita legalidade que ampara o sistema tributário nacional e que, no dizer do professor paulista Luciano da Silva Amaro *“implica, por conseguinte, não a simples preeminência da lei, mas a reserva absoluta de lei, vale dizer ‘a necessidade*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.423
ACÓRDÃO Nº : 303-30.592

de que toda a conduta da Administração tenha o seu fundamento positivo na lei, ou, por outras palavras, que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda a atividade administrativa', como ensina Alberto Xavier" (Direito Tributário Brasileiro – 9ª edição – 2.003 - Editora Saraiva – São Paulo – p. 112).

Como tem sido inúmeras vezes discutido nesta Corte Administrativa, bem assim no Poder Judiciário, as Instruções Normativas, em matéria tributária, têm por incumbência servir de “instrução”, de “orientação” para a Administração Pública e para os Administrados não podendo modificar qualquer conceito expandido nos textos legais que funcionam como normas inovadoras no sistema jurídico brasileiro, denominadas “fontes primárias” pela doutrina do Direito Tributário.

Além do mais, ainda se haveria que mencionar que a legislação que cuida do ITR sempre leva em conta o “grau de utilização na exploração rural, seja agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal”, como tem sido reiteradamente decidido neste Conselho, pois o relevante para fins de ITR não é a produtividade em geral, mas a produtividade na exploração daquele segmento, enquanto a atividade desenvolvida pelas usinas hidrelétricas estão fora de tal campo de abrangência.

A Lei nº 9.393/96, o Estatuto da Terra e as demais Leis que tratam da reforma agrária, em nenhum momento cuidaram de referir-se à exploração de energia elétrica, talvez impulsionadas pela legislação antiga, que concedia isenção a tais atividades (Decreto-lei nº 2.281/1.940, que perdeu sua eficácia em outubro de 1.990, com o novo Texto Constitucional), deixando ao intérprete incumbência de examinar caso a caso, sempre voltado, porém, à observância aos princípios da “legalidade”, da “igualdade”, “da tipicidade da tributação”, enfim de todos que informam a atividade impositiva do Estado.

Por outro lado, como acentua a recorrente, o imóvel “*pertence*” à empresa concessionária para a prestação de serviço público pela exploração de potencial de energia elétrica, seja para sua produção, transmissão ou distribuição que são essencialmente públicos, sejam prestados pelo Poder Público diretamente, por órgãos da Administração indireta ou por particulares na forma do que dispõe a Constituição Federal no artigo 21, XII, alínea b:

“Compete à União:

...

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

RECURSO Nº : 124.423
ACÓRDÃO Nº : 303-30.592

- a) *os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos*

Os serviços, portanto, são qualificados como públicos, privativos da União, que poderão ser explorados por entidades privadas ou mesmo por entes públicos, desde que autorizados pela União; é o que se verifica daquele comando transcrito. Além do mais, a Constituição assegura às demais pessoas políticas de direito público interno (Estados, Distrito Federal e Municípios) participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica:

“São bens da União:

...

VIII – os potenciais de energia hidráulica

...

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.” (artigo 20)

Assim, estando o imóvel afetado ao uso especial da União, a Concessionária recorrente está impedida de exercer direito idêntico ao daquele que detém propriedade particular; ela detém, tão-somente, exclusividade para o fim a que se destina, ou seja, a produção de energia elétrica, reservando água e potencializando a força hidráulica para a geração da energia. As margens dos reservatórios não se prestam a qualquer objetivo outro, funcionando como faixas de segurança para as variações normais do nível d'água que poderá ser mais ou menos elevado dependendo de fatores da própria natureza (chuva, seca). Em verdade, se assim é, a União é que detém o verdadeiro domínio útil da área, conforme determina o Texto Constitucional. A área reservada para tal finalidade não pode, portanto, ter a mesma classificação técnica que aquela destinada à exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal, nos termos do que dispõe o inciso VI e Lei nº 9.393/96 que instituiu o ITR.

O art. 20, da Constituição brasileira atribui à propriedade da União “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.” Por certo, estão incluídas nessa frase a maioria das formações de águas territoriais e os reservatórios de água encaixam-se em qualquer desses conceitos, ora

RECURSO Nº : 124.423
ACÓRDÃO Nº : 303-30.592

como “lagos”, ora como “rios”, dando ensejo ao represamento e à utilização do potencial de energia elétrica que, aliás, está incluído no patrimônio da União, como dispõe o artigo 20, inciso VIII, do Texto Constitucional, assunto que nos parece muito bem explorado no Parecer emitido pelos Professores Misabel Abreu Machado Derzi e Sacha Calmon Navarro Coelho, juntado pela recorrente às fls. 186/209, ao examinar matéria conexa sob o título “Intributabilidade pelo IPTU e pelo ITR das Vias Férreas Cedidas a Empresas Delegatárias de Serviços Públicos” que concluem:

“... Na concessão de uma obra ou serviço público, o Governo não transfere propriedade alguma ao concessionário; este obtém, apenas, o uso ou gozo da coisa durante o prazo da exploração concedida...”

Os direitos do poder público de que o concessionário é investido, como de desapropriar ou arrecadar tarifas do público, não os exerce jure próprio, mas como mero delegado ou mandatário do poder concedente, e nos precisos limites da delegação recebida ...

Os delegatários desapropriam terrenos particulares e pagam aos expropriados como delegados do poder delegante, mas não adquirem a propriedade das estradas de ferro, que a desapropriação é modo originário de aquisição, exclusivo do Poder Público. Igualmente, não a perdem nos termos do Código Civil.

A transcrição no registro imobiliário, em nome dos delegatários, de terrenos expropriados para a passagem de linhas férreas não tem a finalidade de transmitir-lhes o domínio imobiliário, mas simples direito de uso.

Isso porque não detêm os delegatários as faculdades próprias do domínio, a saber, perpetuidade, irrevogabilidade e disponibilidade. Por isso mesmo, não são os leitos das ferrovias tributáveis pelo ITR ou pelo IPTU.

Não bastasse isso, tem-se que a tributação pelo IPTU é impossível ainda por inexistência de base de cálculo, vez que não é possível avaliar o valor venal de um trecho isolado de uma ferrovia: ela é um continuum ligando pontos diversos do território nacional, e apenas como tal tem valor econômico.

A soberania nacional impede se transfira a particulares (empresas delegatárias de serviços públicos) os leitos ferroviários, assim como as estradas de rodagem, as barragens, as usinas hidro e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.423
ACÓRDÃO N° : 303-30.592

termelétricas, as pistas de aeroportos e os cais e guindastes fixos portuários, nem ainda as linhas dos trens metropolitanos.”

Por tudo isto, em obediência à Lei nº 9.393/96, seja pelas razões preliminares, seja pelo mérito, a área em questão refoge do conceito de imóvel rural para propiciar a exigência do Imposto Territorial Rural. Descaracterizada, portanto, a ocorrência do fato gerador, incabível é a pretensão à cobrança do imposto nos termos em que lavrado o Auto de Infração, como, aliás, já decidiu a D. Delegacia da Receita Federal em Manaus, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 166.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10950.002319/00-31
Recurso n.º: 124.423

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.592.

Brasília- DF 06 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

22/10/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ NACIONAL

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ NACIONAL